SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234127 - MG (2025/0360300-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADAO LUIZ LEMOS QUARESMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. FALTA GRAVE. INCIDENTE DE APURAÇÃO DETERMINADO NA DECISÃO AGRAVADA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, cassando acórdão que mantivera a concessão de indulto ao sentenciado, e determinando a instauração de incidente de apuração de falta grave, obstada a concessão do benefício enquanto pendente a apuração.

2. O agravante sustenta que a ausência de prévia apuração da falta grave sob o crivo do contraditório afasta o óbice à concessão do indulto previsto no art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, e que a manutenção da decisão agravada violaria a presunção de inocência e a competência privativa do Presidente da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do agravo regimental são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não reconheceu definitivamente a existência da falta grave, tampouco dispensou o contraditório em sua apuração: determinou a instauração de incidente de apuração como questão prejudicial, justamente o mecanismo cuja ausência o agravante alega, o que também afasta a apontada violação à presunção de inocência.

5. Os precedentes invocados pelo agravante não infirmam a distinção, estabelecida na decisão agravada, entre a data do cometimento da falta grave e a data de sua homologação judicial, fixada a partir da leitura literal do art. 6º, caput, e do §1º do Decreto n. 11.846/2023.

6. A decisão agravada aplicou o critério temporal literalmente previsto no decreto, sem criar requisito adicional apto a configurar interpretação extensiva das restrições ao benefício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60106486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fe46e02f-984a-4fca-841e-f8bfdf79af6d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fe46e02f-984a-4fca-841e-f8bfdf79af6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234127 - MG (2025/0360300-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADAO LUIZ LEMOS QUARESMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. FALTA GRAVE. INCIDENTE DE APURAÇÃO DETERMINADO NA DECISÃO AGRAVADA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, cassando acórdão que mantivera a concessão de indulto ao sentenciado, e determinando a instauração de incidente de apuração de falta grave, obstada a concessão do benefício enquanto pendente a apuração.

2. O agravante sustenta que a ausência de prévia apuração da falta grave sob o crivo do contraditório afasta o óbice à concessão do indulto previsto no art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, e que a manutenção da decisão agravada violaria a presunção de inocência e a competência privativa do Presidente da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do agravo regimental são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não reconheceu definitivamente a existência da falta grave, tampouco dispensou o contraditório em sua apuração: determinou a instauração de incidente de apuração como questão prejudicial, justamente o mecanismo cuja ausência o agravante alega, o que também afasta a apontada violação à presunção de inocência.

5. Os precedentes invocados pelo agravante não infirmam a distinção, estabelecida na decisão agravada, entre a data do cometimento da falta grave e a data de sua homologação judicial, fixada a partir da leitura literal do art. 6º, caput, e do §1º do Decreto n. 11.846/2023.

6. A decisão agravada aplicou o critério temporal literalmente previsto no decreto, sem criar requisito adicional apto a configurar interpretação extensiva das restrições ao benefício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: c2d0e492-4925-4407-bc88-871281b32615

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO LUIZ LEMOS QUARESMA, por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão monocrática (Fls. 180-183) que, dando provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cassou o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinando a instauração de incidente de apuração da falta grave a ele atribuída, obstada a concessão do benefício enquanto pendente a apuração.

O agravante sustenta, em síntese, que não houve instauração de incidente disciplinar nem realização de audiência de justificação com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existiria, à luz do art. 6º, caput, do Decreto n. 11.846/2023, falta grave juridicamente reconhecida apta a obstar a concessão do indulto.

Argumenta que a homologação exigida pelo referido dispositivo pressupõe necessariamente audiência de justificação com contraditório, invocando o precedente firmado no HC n. 1.013.732/PR, segundo o qual a audiência de justificação somente seria prescindível quando assegurado o contraditório por outra via e o HC n. 989.061/MG, no qual esta Corte teria negado o reconhecimento de falta grave à luz de decreto de redação idêntica.

Sustenta, ainda, que reconhecer óbice ao indulto com base em mera notícia de infração, sem apuração sob contraditório, violaria a presunção de inocência e desconsideraria a natureza declaratória da decisão concessiva do benefício.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja restaurado o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e viabilizada a concessão do indulto; subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao colegiado, para que seja provido nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

O agravante sustenta, em síntese, que a ausência de instauração de incidente disciplinar e de audiência de justificação prévia impede o reconhecimento da falta grave atribuída ao sentenciado, de modo que não haveria óbice, à luz do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, à concessão do indulto.

Ocorre que a decisão agravada não reconheceu, em caráter definitivo, a existência da falta grave, tampouco dispensou a observância do contraditório em sua apuração. Ao constatar que o Tribunal de origem já havia reconhecido o descumprimento das obrigações da prisão domiciliar ao longo de praticamente todo o ano de 2023, circunstância situada dentro do lapso de doze meses fixado pelo Decreto, a decisão

Documento eletrônico VDA59765405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: c2d0e492-4925-4407-bc88-871281b32615

determinou justamente a instauração de incidente de apuração da falta grave, como questão prejudicial à deliberação sobre o benefício, obstando a concessão do indulto tão somente enquanto pendente essa apuração. O mecanismo de contraditório cuja ausência o agravante reclama é, portanto, exatamente aquele cuja instauração foi determinada pela decisão agravada.

Por essa razão, os precedentes invocados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, na medida em que esta não afastou a exigência de contraditório, mas determinou sua realização por meio do incidente de apuração.

Também não prospera o argumento de violação à presunção de inocência e à natureza declaratória do indulto. A decisão agravada não declarou, em definitivo, a existência da falta grave nem negou o benefício de forma peremptória: apenas suspendeu sua concessão até a conclusão do incidente de apuração, medida proporcional que preserva tanto o direito do sentenciado ao contraditório quanto a exigência normativa do art. 6º do Decreto.

Da mesma forma, não se verifica interpretação extensiva das restrições do decreto de indulto capaz de invadir a competência privativa do Presidente da República. A decisão agravada limitou-se a aplicar o critério temporal literalmente fixado no art. 6º, caput, e no §1º do Decreto n. 11.846/2023, segundo o qual o marco relevante é a data do cometimento da falta grave, e não a de sua homologação judicial, determinando a apuração dos fatos como medida instrumental, e não como requisito adicional criado pelo Judiciário.

Por fim, quanto à alegação de que a ausência de homologação afastaria a própria existência da falta grave, o argumento reitera a tese já sustentada nas contrarrazões ao recurso especial e expressamente enfrentada pela decisão agravada, que assentou que a homologação pode ocorrer inclusive após a publicação do decreto, desde que não prescrita, sem que sua ausência, por si só, afaste o óbice quando a falta tiver sido comprovadamente praticada dentro do lapso temporal estabelecido pelo ato de clemência. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE PODE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que tenham sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade desse recurso, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória (ut, AgInt no REsp n. 1.782.489/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

Documento eletrônico VDA59765405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: c2d0e492-4925-4407-bc88-871281b32615

2. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o º do Decreto n. 11.846 art. 6 /2023.
3. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.231.307/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DO DECRETO N. 11.846/2023. FALTA DISCIPLINAR GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES. ABANDONO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NOTÍCIA DE FALTA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO OBSTA A CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º E § 1º DO DECRETO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.
(HC n. 1.058.726/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N.º 12.338/2024. FALTA GRAVE DENTRO DOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
6. O acórdão impugnado registra que o sentenciado, desde 08/09/2023, deixou de cumprir obrigação essencial do regime aberto, consistente na apresentação periódica ao juízo da execução, conduta que configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, praticada dentro do período de 12 meses que antecede a edição do Decreto n.º 12.338/2024, o que afasta o requisito subjetivo exigido pelo art. 6º dos Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 11.846/2023.
7. A ausência de prévia homologação judicial da falta disciplinar não impede o reconhecimento da prática de falta grave para fins de análise do indulto, sobretudo quando se trata de infração de natureza permanente, como o abandono do regime aberto, devendo o marco temporal de 12 meses ser aferido em relação à data da conduta faltosa.
8. A concessão de indulto sem o efetivo cumprimento da pena, desconsiderando-se o comportamento faltoso relevante do apenado no período imediatamente anterior ao decreto, contrariaria as finalidades da sanção penal e o próprio critério subjetivo fixado pelo ato presidencial.
9. No agravo regimental, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a conclusão de inexistência de direito líquido e certo ao indulto, impondo-se a preservação do decisum agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59765405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: c2d0e492-4925-4407-bc88-871281b32615

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:
*1. **A prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores à edição do decreto presidencial de indulto, ainda que sem prévia homologação judicial, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.***
2. O abandono do regime aberto, consubstanciado na ausência de comparecimento periódico ao juízo, configura falta grave nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal e obsta a concessão de indulto.
3. A concessão de indulto pressupõe o efetivo cumprimento da pena e o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto presidencial, não sendo possível afastar a incidência de falta grave praticada no período de referência.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 50, V; Decreto n.º 12.338/2024, art. 6º; Decreto n.º 11.846/2023, art. 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023
(AgRg no HC n. 1.079.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:52
Código de Controle do Documento: c2d0e492-4925-4407-bc88-871281b32615

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.127 / MG

Número Registro: 2025/0360300-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01883717720128130231 05372721320068130231 06503230220068130231 06525674820258130000
06557447020068130231 10231060537272007 1883717720128130231 5372721320068130231
6503230220068130231 6525674820258130000 6557447020068130231

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADAO LUIZ LEMOS QUARESMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO LUIZ LEMOS QUARESMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: bffbe69b-3a4d-40e9-8e17-6eee18bc5ae9

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: bffbe69b-3a4d-40e9-8e17-6eee18bc5ae9